



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**Memorando N.º 022/2021.** / CMAF/MT, em 29-abril-2021.

**De:** Licitação  
**Para:** Jurídico

Prezado, solicito parecer jurídico do edital e seus anexos, referente ao Pregão Presencial N° 001/2021 registrado sob processo interno n° 115/2021.

Sem outro objetivo para o momento, subscrevo o presente,

Respeitosamente,

*RECEBIDO DA 29/04/21*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Jorge Ruan de Oliveira  
**Pregoeiro**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – REGISTRO DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**Origem: Departamento de Compras**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO, ZERO KM, TIPO CAMINHONETE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT”.**

**PARECER JURÍDICO**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 115/2021, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO, ZERO KM, TIPO CAMINHONETE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA- MT”, conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Pregão Presencial) para aquisição futura de um veículo zero quilometro, tipo camionete. A justificativa é a necessidade da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT de dispor de um veículo com as características constantes no edital.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

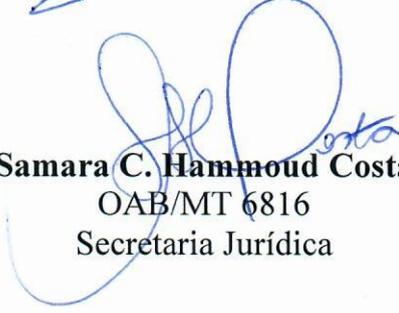
S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 30 de Abril de 2021.



**Giovani Beto Rossi**  
OAB/MT 14.735-B  
Secretaria Jurídica



**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica